



MPV 927
00064

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA nº _____ - MPV 927/2020

Modifique-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

“CAPÍTULO IX

**DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE
GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DE
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS”**

“Art. 19. Durante o período de emergência em saúde pública de importância nacional – ESPIN – declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento das seguintes contribuições:

I - FGTS;

II - Contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

III - Contribuição devida ao Serviço Social da Indústria (Sesi), prevista no art. 3º, do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

IV - Contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

V - Contribuição devida ao Serviço Social do Comércio (SESC), prevista no art. 3º, do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;



SF/20233.51723-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Irajá

VI - Contribuição devida ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), prevista no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

VII - Contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;

VIII - Contribuições devidas ao Serviço Social do Transporte (Sest) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), previstas no art. 7º, da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

IX - Contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), prevista no inciso I, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001;

.....
.....”

“Art. 20. O recolhimento dos encargos referidos no art. 19 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e no art. 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O pagamento das obrigações previstas no *caput* será quitado em número parcelas mensais equivalentes ao dobro das competências de duração da ESPIN, nos seguintes termos:

I - As parcelas relativas ao FGTS terão vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento da emergência, observado o disposto no *caput* do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990;

II - As parcelas relativas às contribuições dos incisos II a IX, do *caput*, do art. 19, que serão calculadas com redução de 50% (cinquenta por cento) nas respectivas alíquotas, terão vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir do quarto mês subsequente ao encerramento da emergência;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Irajá

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até quinto dia útil posterior ao encerramento da ESPIN, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS e dos demais créditos;

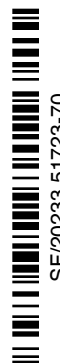
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O espírito das leis que criaram os impostos e contribuições que incidem na folha de pagamento orienta que esses tributos existem para que o Governo possa custear certas necessidades do trabalhador.

O Legislador naquele momento visava garantir o bem-estar do trabalhador e de sua família, mediante uma existência compatível com a dignidade humana, presente em nossa carta magna desde 1934, conquistas oriundas da era Vargas.

Em tempos da pandemia que enfrenta o Brasil, cabe ao mesmo Congresso reavaliar temporariamente as necessidades imediatas dos nossos trabalhadores, bem como as leis sociais que os regem, uma vez que muitas dessas cobranças tornam-se sem efeito, em momentos de isolamento e quarentena. Principalmente as contribuições paraestatais, a exemplo daquelas destinadas ao Terceiro Setor, como o Sistema S, em razão da impossibilidade de atendimento ao público e de exercer a prestação de serviços sociais inerentes a sua atribuição autônoma.



SF/20233.51723-70

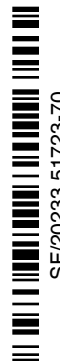


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Irajá

Além disso, o pensamento de vanguarda essencial que paira agora sobre toda a sociedade é de manter todos os trabalhadores nos seus empregos, pois, como dizia o presidente americano Donald Reagan, “Acredito que o melhor programa social é um emprego”.

Nesse prisma, no Brasil, que se encontra em período de quarentena da grande maioria dos postos de trabalho considerados não essenciais, o Senado Federal e Câmara dos Deputados, têm dever de se unir em consenso e construir um mecanismo para que as empresas de forma geral possam ter folego e não demitam milhões de brasileiros e brasileiras.

Para isso, proponho a inclusão da postergação e do parcelamento do pagamento das contribuições sociais na medida provisória, como forma de resguardar o pleno restabelecimento dos empreendimentos brasileiros, ao final da emergência de saúde pública, enquanto são mantidos também os empregos.



SF/20233.51723-70